



Número: **1017897-75.2022.8.11.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Secretaria de Plantão**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PLANTONISTA**

Última distribuição : **03/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: **MARCOS MACHADO**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CUIABA (REQUERENTE)	ALLISON AKERLEY DA SILVA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14239 4198	04/09/2022 16:31	Decisão	Decisão

PETIÇÃO Nº 1017897-75.2022.8.11.0000

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ

REQUERIDO: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos,

Ação declaratória de ilegalidade de greve ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ em face do SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDIMED/MT – com o objetivo de suspender o movimento paredista da categoria, cujo início está marcado para 5.9.2022 [segunda-feira próxima], após deliberação em Assembleia Extraordinária realizada em 30.8.2022.

Sustenta que: 1) *“não houve esgotamento de possibilidade de negociação, evidenciando a ilegalidade na definição de paralisação dos serviços médicos nas unidades de Saúde do Município de Cuiabá, pelo sindicato requerido”*; 2) *“a greve deflagrada pelo sindicato requerido é ilegal também por não obedecer aos requisitos legais, qual seja a realização de assembleia extraordinária pela categoria nos moldes previstos no estatuto da entidade”*; 3) *“não é crível que após a devida formalização de acordo judicial com o ente público municipal, no sentido de se permitir a terceirização de algumas atividades prestadas no âmbito das unidades de saúde do município (entre elas na Atenção Secundária), vem agora o sindicato alegar de forma contraditória que tal modelo de gestão não deve ser permitido, fundamentando o movimento paredista em tal premissa”*; 4) *“qualquer paralisação dos serviços pelos profissionais médicos, com a presente greve anunciada, provocará sério prejuízo e grave risco à população, ao passo que representará diminuição significativa e repentina nas respectivas demandas de atendimento à saúde, além de, eventualmente, ocasionar risco de morte de pacientes em decorrência de atraso ou ausência de atendimento em tempo hábil e eficaz”*.

Pede a antecipação da tutela para: 1) *“declarar a ilegalidade do movimento paredista, determinando aos representados pelo Sindicato Requerido que se abstenham de iniciar a greve anunciada ou, caso a tenham iniciado, que a interrompam imediatamente, por se tratar de deflagração do movimento paredista, além de desarrazoado, totalmente abusivo e ilegal”*; 2) *“seja arbitrada e aplicada multa diária, não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o Sindicato Requerido solidariamente com membros da diretoria, em caso de seu descumprimento”* (ID 142388691), com documentos (ID's 142388692/142391154).

Relatos.

Consta do acervo documental juntado à inicial que, em 30.8.2022, o MUNICÍPIO DE CUIABÁ e o SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDIMED/MT – participaram de audiência de conciliação acerca das reivindicações da categoria, conduzida pela Central de Mediação e Conciliação de Segundo Grau deste e. Tribunal, porém *“não houve acordo”* (ID 142388694); em 31.8.2022, o SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDIMED/MT – notificou o MUNICÍPIO DE CUIABÁ acerca da *“deflagração de greve por tempo indeterminado”*, com início da paralisação *“a partir das 7:00hs do dia 05 de setembro de 2022, caso não sejam atendidas as reivindicações”*, com as seguintes



reivindicações: **1)** “Que o Município e a Empresa Cuiabana de Saúde divulguem as escalas de trabalho médicos em todas as unidades do geridas pelos requeridos, fazendo constar da informação o(s) nome(s) do(s) médico(s), especialidade, dias e horários de atendimento do(s) médico(s) e do local de atendimento, número de fichas disponíveis, inclusive nos serviços médicos de plantão terceirizado, constando ainda o nome da empresa terceirizada e o número do contrato e processo licitatório. Que conste também a escala de médicos visitantes. Requer - se ainda que a informação seja divulgada em cartaz, painel ou similar, com dimensões mínima de 50 cm x 40 cm, fixados em local visível e de fácil acesso ao público e via internet em campo próprio no site da prefeitura”; **2)** “Que sejam preenchidas as escalas de pediatria em sua integralidade, por meio de médicos devidamente habilitados e com registo da especialidade junto ao CRM-MT”; **3)** “Que seja observado com rigor os termos da RESOLUÇÃO CFM n ° 2.079 / 14 que prevê: "Art. 12. O tempo máximo de permanência do paciente na UPA para elucidação diagnóstica e tratamento é de 24h, estando indicada internação após esse período, sendo de responsabilidade do gestor a garantia de referência a serviço hospitalar. "; a fim de evitar a sobrecarga das UPAS, bem como prover os leitos de retaguardas necessários, munidos do número de médicos necessários ao regular funcionamento dos leitos de retaguarda”; **4)** “Realizar levantamento semanal do tempo de permanência de pacientes nas UPAS e o número de leitos de retaguarda disponíveis, dando transparência a tais informações a toda população”; **5)** “Que os pagamentos dos plantões extras e do prêmio saúde sejam realizados até o décimo dia útil ao mês subsequente ao trabalhado”; **6)** “Promover a adequação dos repousos médicos com o número de leitos suficientes e com equipamentos de ar-condicionado higienizados e em boas condições de uso; Além de garantir o fornecimento regular de água as unidades e atualização dos laudos ambientais e sanitários; Interditar temporariamente as unidades ou setores que estejam passando por reformas”; **7)** “Que o município garanta a segurança nas unidades de saúde por meio de servidor ou empresa especializada e com treinamento adequado para coibir agressões ou tentativas de agressões, além do monitoramento por câmeras e avisos de que os usuários e servidores estão sendo filmados”; **8)** “Que o Município garanta o funcionamento dos equipamentos de eletrocardiograma, a agilidade no resultado dos exames laboratoriais e nas transferências de pacientes para unidades com maior complexidade”; **9)** “Que o Município, por seus coordenadores e supervisores das unidades de saúde, observem com rigor os protocolos de classificação de risco, não permitindo de forma alguma que pacientes sejam atendidos fora da ordem de chegada e conforme a sua classificação”; **10)** “Que os médicos plantonistas não sejam obrigados a passar visita em pacientes internados, a fim de garantir o acompanhamento necessário aos pacientes, bem como evitar a sobrecarga de trabalho e a morosidade no atendimento dos pacientes que aguardam atendimento”; **11)** “Que o edital do concurso público seja publicado até o final do mês de junho de 2022, prevendo no mínimo 470 (quatrocentas e setenta) vagas para médicos; sobretudo, para os médicos da Atenção Secundária”; **12)** “Fim das terceirizações na atenção secundária, garantindo - se no edital do concurso a oferta de vagas em número suficiente para garantir ao atendimento nas Upas e Policlínicas”; **13)** “ Que nenhum médico contratado temporariamente pelo Município seja demitido até que se realize o concurso público, bem como em razão da adesão ao movimento grevista e manifestações públicas”; **14)** “Que o Município deixe de perseguir e praticar assédio moral contra os médicos que reclamarem



por melhores condições de trabalho e que aderirem ao movimento paredista e cumpra a sentença proferida no Processo N ° ACPCiv - 0000585-78.2020.5.23.0004, AUTOR MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO , RÉU MUNICIPIO DE CUIABA , RÉU SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE , TERCEIRO INTERESSADO SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO , ADVOGADO BRUNO COSTA ALVARES SILVA (OAB : 15127 / MT) . [...]”; **15)** “Que o obedeça a ordem de classificação dos aprovados/classificados no seletivo para realização das nomeações”; **16)** “Que o direito ao ato médico privativo e sigiloso seja respeitado pela administração pública municipal e demais Servidores, evitando-se que consultas sejam interrompidas ou fiscalizadas por outros profissionais, bem como que prescrições sejam modificadas sem o expresse consentimento do médico”. O SINDIMED/MT consignou, ainda, que a **“greve somente irá ser suspensa se forem devolvidas para o Edital do Concurso as vagas de Médicos - Clínico Geral - carga horária de 24 horas semanais – para a Atenção Secundária e se a Empresa Cuiabana de Saúde Pública deflagrar o processo de realização de Concurso conforme determinado pela Justiça na Ação Judicial nº 1006534-02.2021.8.11.0041, e garanta ao SINDIMED representação na comissão de elaboração do Edital”** (fls. 24/64-ID 142388692); Em 1º.9.2022, o MUNICÍPIO DE CUIABÁ, por meio Secretário Adjunto de Gestão Gilmar de Souza Cardoso, determinou a **“inserção imediata das vagas (formação cadastro de reserva) para o cargo de Médico Clínico Geral (carga horária de 24 horas semanais), e cargo de Médico Cirurgia Geral (carga horária de 24 horas semanais), no Edital do Concurso Público a ser realizado pela Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá-MT, para atendimento nas unidades de Pronto Atendimento de Atenção Secundária”** (fls. 60/61-ID 142388696).

Pois bem.

A ausência de acordo entre o MUNICÍPIO DE CUIABÁ e o SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDIMED/MT –, na audiência conciliatória [realizada em 30.8.2022], não se traduz em encerramento definitivo de negociações entre as partes.

Verifica-se que, em 1º.9.2022, o MUNICÍPIO DE CUIABÁ, representado pelo Secretário Adjunto de Gestão [Gilmar de Souza Cardoso], comprometeu-se a **atender** a reivindicação do SINDIMED/MT quanto à previsão de vagas para o cargo de Médico Clínico Geral (carga horário de 24 horas semanais) e cargo de Médico Cirurgia Geral (carga horária de 24 horas semanais).

Atente-se que a realização de concurso público para os cargos de clínico geral e cirurgião geral é uma das condições do movimento e foi incluído expressamente como hipótese de suspensão da greve, segundo a notificação encaminhada pelo SINDIMED/MT ao MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Com efeito, afigura-se prematura a deflagração da greve diante da disposição administrativa do MUNICÍPIO DE CUIABÁ em realizar concurso público para provimento de cargos de médicos clínico geral/cirurgião geral.

Isso porque a legitimidade do direito de greve pressupõe a frustração das negociações prévias, sob pena de se caracterizar a ilegalidade do movimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.783/1989 [**“Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras**



providências”], a saber: *“Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho”*.

A propósito, este e. Tribunal assim decidiu:

“Tendo em vista que a deflagração do movimento paredista não obedeceu os ditames do art. 3º da Lei n. 7.783/89, que requer o exaurimento das tentativas de negociação entre as partes envolvidas no conflito, é de rigor a declaração da ilegalidade da greve, nos termos do art. 14 da norma em referência.” (Pet nº 107571/2013 – Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva – Tribunal Pleno – 12.8.2014)

Não bastasse, o SINDIMED/MT, ao notificar o MUNICÍPIO DE CUIABÁ, não encaminhou a ata da assembleia extraordinária realizada para deliberar sobre a deflagração da greve, tampouco indicou o quórum de aprovação, embora tenha sido expressamente requisitado pela Assessoria de Apoio Jurídico da Secretária Municipal de Saúde (fls. 64-ID 142388698). Em outras palavras, não consta dos autos e mesmo do sítio eletrônico do SINDIMED/MT qualquer documento apto a demonstrar que a paralisação das atividades foi precedida de assembleia geral, conforme preceitua o art. 4º da Lei nº 7.783/1989, *in verbis*:

“Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços”.

Além disso, a referida notificação limita-se a informar as pretensões da categoria, sem qualquer indicação sobre a forma que os atendimentos médicos emergenciais seriam realizados. Ao contrário, o SINDIMED/MT condicionou *“a fixação das condições de trabalho durante o movimento paredista”* a abertura de diálogo com o MUNICÍPIO DE CUIABÁ, de modo que não resulta evidenciada a observância dos arts. 9º e 11 da Lei nº 7.783/1989, *in verbis*:

“Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.”

“Art. 11 Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.”

A comunicação prévia do movimento paredista deve abranger amplo esclarecimento sobre os motivos da greve, o tempo de paralisação e a forma de atendimento emergencial (TJES, Dissídio Coletivo de Greve nº 100150019295 - Relator: Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama – 3.8.2015).



No serviço de saúde pública, não se apresenta legítima a greve quando não há garantia de atendimento médico-hospitalar mínimo para atendimento à população no período em que perdurar a paralisação (TJMG, Agravo Regimental-Cv 1.0000.10.013903-9/001 - Relator: Des. Kildare Carvalho – 14.7.2010).

A greve é um direito social que encontra amparo constitucional, tanto para os servidores da iniciativa privada quanto para os servidores públicos, conforme dispõe o art. 9º, caput, c/c o art. 37, VII, ambos da CF/88.

Todavia, para o exercício desse direito, “*sem abusividade/ilegalidade, devem ser observados os requisitos legais estabelecidos na Lei 7.783/89 na forma de condução do movimento paredista deflagrado, em destaque os artigos 3º, caput, 9º e 11º*” (TJMT, PET N.U 1000582-39.2019.8.11.0000 – Relator: Des.ª Nilza Maria Possas de Carvalho – 2.9.2021).

Nesse quadro, a iminente paralisação de atividade essencial [saúde pública] mostra-se capaz de trazer prejuízos a toda população do Município de Cuiabá (Lei nº 7.783/1989, art. 10, II), com efeitos reflexos ao Estado de Mato Grosso, a caracterizar o perigo de demora diante do dever constitucional do Estado em proteger o direito social à saúde (CF/88, art. 6º).

De toda sorte, cabe ressaltar “*que não cabe a declaração liminar da ilegalidade da paralisação, pois se trata de medida que exaure o mérito da demanda, o que, certamente, depende de dilação probatória, sob pena de se deferir medida temerária*” (TJMT, PET nº 1008076-86.2018.8.11.0000 – Relator: Des. José Zuquim Nogueira – 24.7.2018), bem como que “*caso não ocorra a continuidade e eficiência das negociações, especialmente por parte do Município, assim como o surgimento de fato novo, mediante os argumentos e prova da parte contrária, pode haver modificação da decisão, até porque esta tem cunho provisório, afastando a irreversibilidade da decisão*” (PET nº 45209/2015 – Relatora: Des.ª Maria Helena Gargaglione Póvoas – 9.4.2015).

Enfim, merece registro que o SINDIMED/MT ingressou com Ação Civil Pública nº 1024432-91.2022.811.0041 em face do MUNICÍPIO DE CUIABÁ e Family Medicina e Saúde Ltda visando “*anular o contrato firmado entre os requeridos para a prestação de serviço médico – plantonistas – para as unidades UPA Norte; UPA Sul; UPA Verdão; Policlínica Coxipó; Policlínica Pedra 90 e Policlínica do Planalto*”, cuja liminar foi indeferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas, no dia 11.8.2022.

Outrossim, o Procurador-Geral de Justiça, José Antônio Borges, ingressou, em 1º.9.2022, com um Pedido de Intervenção na área da saúde de Cuiabá, o qual endereçado à presidente do Tribunal de Justiça, Des.ª Maria Helena Gargaglione Póvoas, a partir de provocação feita pelo SINDIMED/MT por descumprimento de uma série de decisões judiciais pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ (fls. 26-ID 142388692- www.sindimedmt.com.br).

Essas demandas envolvem capítulos do embate entre o SINDIMED/MT e o MUNICÍPIO DE CUIABÁ que desnaturam a essencialidade do movimento grevista como instrumento social para garantir/assegurar direitos coletivos, afastando, assim, a via negociada.

Com essas considerações, **DEFERE-SE PARCIALMENTE** a tutela de urgência para **suspender/obstar a deflagração do movimento grevista pelos médicos servidores do Município de Cuiabá**, filiados ou não ao Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso – SINDIMED/MT –, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).



Outrossim, **CITE-SE** o requerido para, querendo, contestar a ação, facultando-lhe a juntada de documentos.

Após, **DISTRIBUA-SE** na forma regimental e abra-se **VISTA** à i. PGJ.

Cumpra-se.

Cuiabá, 4 de setembro de 2022.

Des. MARCOS MACHADO

Plantonista

